

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº. 8.248/2017
(VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO WESTPHALEN)

Acrescenta o parágrafo quinto ao art. 11 ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia.

Autor: Dep. André Figueiredo

Relator: Dep. Flávia Moraes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8248/2017, de autoria do ilustre Deputado André Figueiredo, visa dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia.

Propõe o autor da iniciativa, no art. 1º, que "*os rótulos de alimentos que contenham risco de asfixia deverão indicar faixa etária recomendada para a ingestão, conforme as disposições do regulamento*".

Prevê, ainda, que a lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

O projeto de lei veio para análise da Comissão de Seguridade Social e Família. Nesta Comissão, a relatora Deputada Flávia Moraes apresentou parecer pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

O Brasil é um dos países em que se tem por característica promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos a rigorosos controles de vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, processos e insumos.

Importante ressaltar que alimentos são produtos fortemente regulados, o que se observa a partir de uma vasta legislação:

- **Decreto Lei nº 986/69** – Institui normas básicas sobre alimento;
- **Resolução ANVISA nº 259/02** – Regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados;
- **Resolução ANVISA nº 17/99** - Aprova regulamento técnico que estabelece as Diretrizes Básicas para avaliação de risco e segurança dos alimentos.

A legislação brasileira referente à rotulagem de alimentos é aplicável em âmbito federal e, **para que a definição de “Alimentos que contenham risco de asfixia” seja validamente aplicável**, e sustentável do ponto de vista técnico, **deve-se observar critérios científicos corroborados pela comunidade científica** e recomendadas por organismos internacionais reconhecidos, como o Codex Alimentarius e OPAS/OMS (Organização Pan Americana da Saúde/ Organização Mundial de Saúde).

Não existem estudos científicos aprofundados que correlacione a asfixia como um risco inerente ao alimento. Se um alimento está disponível para venda, entende-se que se trata de produto lícito e aprovado pelos órgãos de saúde competentes, não se podendo validamente, inserir advertências nos termos pretendidos, com base em conceitos que não sejam estritamente científicos.

O projeto faz referência a “*indicar faixa etária recomendada para a ingestão*” dos alimentos com risco de asfixia. É importante ressaltar que vários

produtos alimentícios disponibilizados no mercado, embora por vezes se destinem ao público infantil, como doces, salgados, ou alimentos in natura conforme mencionados na justificativa do autor, podem eventualmente, serem consumidos por adultos.

Isso afastaria a eficácia de comprovar o consumo desses alimentos por crianças. O que se observa é que, a **possibilidade de asfixia estaria mais relacionada à forma de preparo do alimento e/ou a oferta adequada do produto a quem irá consumir.**

Ao não se ter uma base técnico-científica e critérios objetivos para classificação do risco que sinaliza o projeto de lei, a matéria pode contribuir para uma confusão em relação à informação que está sendo prestada ao consumidor, pelo fato desta não ser clara e objetiva, como preconizado no art. 6, inciso III do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990):

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ressalta-se que as recomendações de associações, em sua maioria, relacionados à pediatria reforçam **o não consumo ou consumo vigiado de determinados produtos**, o que seria endereçado aos Pais conforme apresentado pela própria relatora em seu parecer ao citar a Sociedade Brasileira de Pediatria:

Cabe aos pais e responsáveis educacionais:

- *“Oferecer alimentos bem cortados e em pequenas quantidades para evitar que as crianças coloquem muita comida na boca”;*

- *“Ensinar as crianças a mastigar bem seus alimentos. Sentar - se e comer com elas para dar o exemplo”*
- *“Não oferecer nada para a criança comer ou beber enquanto estiverem andando brincando, falando, chorando.”*

Isso indica que as crianças são mais suscetíveis a engasgos, pois suas vias aéreas superiores (boca, garganta, esôfago e traqueia) são pequenas e, nessa fase, têm a tendência natural de colocar objetos na boca. Logo, **o fator principal são as limitações da própria estrutura física/corporal da criança e NÃO do alimento.**

Entendemos que todos os alimentos, inclusive os in natura, possuem diferenças físicas o que vem gerando estes casos, contudo, **tendo em vista que o processo de digestão se aplicaria a todo e qualquer alimento, seja ele uma carne, massa, legume, fruta, doces, cereal, entre outros, demonstra que a ocorrência de asfixia depende de condições diversas e não tem correlação com a idade ou o alimento que gerou o engasgo.**

Desta forma, a prevenção da asfixia passa pela promoção e prevenção de acidentes, de modo geral, ou seja, pelo cumprimento da Lei 13.722/2018 quanto a capacitação em primeiros socorros dos profissionais da educação ou recreação voltadas à crianças e adolescentes.

Diante do exposto, ponderamos que a iniciativa, em que pese ser bem-intencionada, não trará, sob o prisma do direito, os benefícios que dela se espera, sobretudo porque os seus principais pontos de prevenção já estão tratados na legislação - **Lei 13.722/2018** - aprovada pelo Congresso Nacional, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Por essas razões, voto pela **rejeição** do PL 8248/2017.

Sala de sessões, 17 de setembro de 2019.

PEDRO WESTPHALEN

PROGRESSISTAS/RS